



RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 008/2000 - TCE

Disciplina a tramitação de balancetes financeiro-orçamentários de receita e despesa da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o artigo 56, inciso II, da Constituição do Estado, em combinação com os artigos 33, XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994 e 88, inciso XX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a tramitação atual de balancetes financeiro-orçamentários de receita e despesa no Tribunal não vem atendendo aos aspectos de objetividade e celeridade imprescindíveis à boa fiscalização da coisa pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas deve ter sempre como meta o aprimoramento e aperfeiçoamento de seus serviços para, de forma eficiente e eficaz, prestar um serviço público cada vez mais contemporâneo com os fatos e cada vez mais produtor de resultados e benefícios diretos para toda a sociedade;

R E S O L V E:

Art. 1º. O balancete financeiro-orçamentário de receita e despesa de qualquer Poder ou Órgão Público do Estado e dos Municípios, após devidamente autuado, processado e distribuído a um Conselheiro Relator, será diretamente encaminhado ao Corpo Técnico correspondente, que elaborará listagem sugerindo as requisições de processos de receita ou despesa, se for o caso.

Art. 2º. Com a sugestão do Corpo Técnico o processo segue ao Conselheiro Relator que o despachará à Diretoria de Atos e Execuções para providenciar as requisições alvitadas pelo Corpo Técnico ou outras por ele produzidas.

Parágrafo Único- Nesse interregno entre a realização da requisição e o seu atendimento, o respectivo processo de balancete permanece na própria Diretoria de Atos e Execuções, retornando ao Conselheiro Relator com a prova de chegada dos respectivos processos requisitados.

Art. 3º. Subsistindo nos autos do processo a prova do atendimento da requisição, o Conselheiro Relator ordena a devolução do respectivo balancete à origem, salvo se houver alguma irregularidade em sua elaboração ou descumprimento de prazo para sua apresentação ou atendimento da requisição, situações estas que implicarão na abertura de prazo para defesa e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, com o que o mesmo, em seguida, vai a julgamento.

Art 4º. O Conselheiro Presidente ou qualquer Conselheiro, seja no Tribunal Pleno ou quando membro de Câmara Julgadora, poderá consultar os balancetes financeiro-orçamentários de receita e despesa a fim de promover outras requisições que não aquelas já determinadas pelo Conselheiro Relator, seja em Plenário, seja nos próprios autos.

Parágrafo único- Gozam dessa mesma prerrogativa os membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 5º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 11 de maio de 2000.

Conselheiro JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ
Presidente

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA
Vice-presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Fui Presente:

Bel. EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas